



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 1600/2015

INQUÉRITO POLICIAL Nº 5008137-84.2013.4.04.7208

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE ITAJAÍ/SC

PROCURADOR OFICIANTE: RAFAEL BRUM MIRON

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ASSEMELHADA À MACONHA (SEMENTES) ORIUNDA DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33 c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de substância assemelhada à maconha (sementes), em encomenda oriunda do exterior, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal na Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP.
2. A il. Procuradora da República oficiante em São Paulo, declinou da competência à Procuradoria da República no Município de Itajaí/SC.
3. Manifestação do il. Procurador da República oficiante em Itajaí/SC requerendo ao Juízo daquela Subseção Judiciária a declinação da competência em favor da Seção Judiciária de São Paulo/SP.
4. Juízo da Subseção Judiciária de Itajaí/SC que fixou a competência para o processamento e julgamento. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC 75/93.
5. Conhecimento da remessa como conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/93, tendo em vista tratar-se de inquérito policial, não havendo que se falar em competência pois não inaugurada a fase judicial.
6. No caso de tráfico internacional de entorpecentes por via postal, o crime se consuma no local em que a droga ingressa no País ou dele sai para o exterior, não importando o seu destino. Precedentes do STJ: CC 132.897/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 03/06/2014; CC 109.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 01/08/2011.
7. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP para prosseguir na persecução criminal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33 c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de substância assemelhada à maconha, mais precisamente que poderia ser destinada ao seu cultivo (8 sementes), em encomenda oriunda do exterior, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal na Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP.

A il. Procuradora da República Ryanna Pala Veras, oficiante em São Paulo, declinou da competência à Procuradoria da República no Município de Itajaí/SC (fl. 11).

O il. Procurador da República Rafael Brum Miron, oficiante em Itajaí/SC, requereu ao Juízo daquela Subseção Judiciária a declinação da competência em favor da Seção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 48v/49).

O MM. Juiz Federal, por sua vez, indeferiu o pleito ministerial e fixou a competência da 1^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Itajaí/SC (fl. 51).

Firmado o dissenso, os autos foram encaminhados à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Conheço da remessa como conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/93, tendo em vista tratar-se de inquérito policial, não havendo que se falar em competência pois não inaugurada a fase judicial.

No mérito, assiste ao il. Procurador da República oficiante em Itajaí/SC.

À luz do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência para o processamento de ação penal será determinada em razão do lugar em que se consumar a infração ou, no caso de tentativa, no lugar em que for praticado o último ato de execução.

É cediço, no Superior Tribunal de Justiça, que “*o crime de tráfico é de ação múltipla, pois apresenta várias formas objetivas de violação do tipo penal, bastando, para a consumação do ilícito, a prática de um dos verbos ali previstos*” (AgRg no REsp 736.729/PR, Relator Ministro o Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23.04.2013, DJe 02.05.2013).

No caso presente, a encomenda contendo as sementes de maconha eram provenientes do exterior para destinatário residente no Município de Itajaí/SC e foi interceptada e apreendida na Alfândega da Receita Federal do Brasil, situada em São Paulo – Capital – Serviço de Remessas Postais Internacionais.

Em São Paulo, portanto, deve ser ser desenvolvida a persecução penal, uma vez que, no caso de tráfico internacional de entorpecentes por via postal, o crime se consuma no local em que a droga ingressa no País ou dele sai para o exterior, não importando o seu destino.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DE ENTORPECENTE DO EXTERIOR POR VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO QUANDO DA ENTRADA DA DROGA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE OCORREU A APREENSÃO DA DROGA. PRECEDENTES.

1. A conduta prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 constitui delito formal, multinuclear, que, para cuja consumação basta a execução de qualquer das condutas previstas no dispositivo legal.

2. Para a consumação do crime previsto no referido dispositivo legal, basta a execução de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da citada lei, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas.

3. Em não havendo dúvidas acerca do lugar da consumação do delito, da leitura do caput do artigo 70 do Código de Processo Penal, torna-se óbvia a definição

da competência para o processamento e julgamento do feito, uma vez que é irrelevante o fato de as sementes de maconha estarem endereçadas a destinatário na cidade de Londrina/PR.

4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

(CC 132.897/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 03/06/2014)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REMESSA ILÍCITA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE A PAÍS ESTRANGEIRO POR VIA POSTAL. APREENSÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL. INTERNACIONALIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na linha do entendimento da Terceira Seção desta Corte, uma vez inconteste que a intenção do agente é a remessa do entorpecente a outro país, e tendo sido concretizados todos os atos de execução do delito, caracterizada está a internacionalidade da conduta, ainda que a substância entorpecente não tenha chegado ao destinatário situado em país estrangeiro.

2. Conflito conhecido para determinar competente o suscitante, Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

(CC 109.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 01/08/2011)

Com essas considerações, voto pela fixação da atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP para prosseguir na persecução criminal.

Devolvam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itajaí/SC, para conhecimento e remessa dos autos à il. Procuradora da República Ryanna Pala Veras (suscitada), oficial na Procuradoria da República em São Paulo/SP para adoção das providências cabíveis, cientificando-se il. Procurador da República Rafael Brum Miron (suscitante), na Procuradoria da República em Itajaí/SC, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 10 de março de 2015.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2ª CCR

/T.